



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12269.002938/2008-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.393 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente META COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 21/07/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE APRESENTAR INFORMAÇÕES À FISCALIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO. Constitui descumprimento de obrigação acessória tributária deixar a empresa de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do Fisco, na forma estabelecida legalmente, bem como deixar de prestar os esclarecimentos necessários à fiscalização (art. 32, III e §11 da Lei 8.212/91, com a redação da Medida Provisória 449, de 03.12.2008 c/c com o art. 224, III do Regulamento da Previdência social aprovado pelo Decreto 3.038/99). MULTA FIXA. AFASTAMENTO PARCIAL DA ACUSAÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE. Considerando que a multa aplicada à Recorrente é fixa, independentemente da quantidade de informações omitidas das folhas de pagamento, o afastamento da exigência de que algumas parcelas não deveriam estar registradas não tem o condão de elidir a infração cometida, porquanto ainda remanesceram dados registráveis em folha não lançados pela contribuinte.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Thiago Taborda Simões - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Thiago Taborda Simões, Luciana de Souza Espindola Reis, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado por ter o contribuinte deixado de apresentar as informações em meio digital da Contabilidade (Livro Diário e Livro Razão) e da folha de pagamento, no período de 01/2004 à 12/2006, conforme intimação realizada através do Termo de Início de Ação Fiscal- TIAF.

Relatório Fiscal às fls. 16/17.

Intimada da autuação, a Recorrente apresentou impugnação de fls. 60/63, que restou improcedente às fls. 92/96, sob os seguintes fundamentos:

1. A empresa está obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, para exhibir à fiscalização. É o que dispõe o art. 8º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003;
2. Não se configura duplicidade de autuação “BIS IN IDEM”, haja vista que as situações tidas como infração por descumprimento de obrigação acessória estão tipificadas na legislação previdenciária;
3. A infração que deu ensejo à constituição do presente Auto de Infração é distinta daquela que deu origem ao Auto de Infração nº 37.151.384-3, Comprot nº 12269.002936/2008-79. A primeira está prevista no art. 33, parágrafos 2º e 3º, e a segunda no art. 32, inciso III;
4. Quanto à indicação dos representantes legais da cooperativa, que segundo o impugnante foram eivados de erros, porque as informações abrangeram períodos concomitantes, cumpre ressaltar que o fato não implica em vício na formalização do processo, pois o imprescindível é a identificação do representante legal da entidade, no período de fiscalização, especialmente, daquele que responde no ato de constituição do crédito previdenciário, no caso o Sr. Alexandre José de Oliveira, o que foi regularmente feito, vide fls. 61;

Intimada do resultado do julgamento, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 103/105 alegando, em síntese:

1. O agente de fiscalização aplicou punição de valor exagerado e não expôs claramente a base legal que arrimou o valor imposto como punição ao contribuinte. A exposição do dispositivo legal que demonstre cabalmente a imposição da penalidade aplicável, correspondente ao fato tido como irregular, é requisito indispensável e sua supressão fere de morte o A.I., que por esse motivo é nulo;

Por fim, a Recorrente requereu o cancelamento do débito fiscal ou, alternativamente, a compensação dos valores lançados em sua conta corrente com os valores do auto de Infração ora atacado.

Os autos foram remetidos ao CARF para julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Thiago Taborda Simões, Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, dentre eles o da tempestividade, razão pela qual dele conheço.

Quanto às alegações nele colocadas, passo à análise.

Trata-se de auto de infração de obrigação acessória lavrado sob o fundamento de infração ao disposto no art. 32, III e §11º da Lei nº 8.212/91, em razão de ter a empresa deixado de prestar todas as informações e esclarecimentos solicitados pela fiscalização da Receita Federal do Brasil.

Pretende a Recorrente a nulidade do auto de infração, sob alegação de que o agente de fiscalização aplicou punição de valor exagerado e não expôs claramente a base legal que arrimou o valor imposto como punição ao contribuinte, sendo este requisito indispensável, cuja ausência fere de morte o auto de infração.

Não merece guarida tal alegação.

O inciso III do art. 32 da Lei nº 8.212/91 assim determina:

“Art. 32. A Empresa é também obrigada a:

III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)”

Por sua vez, o §11º do mesmo artigo dispõe que:

“§ 11. Em relação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram.”

Conforme Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, em decorrência da infração ao dispositivo legal acima citado, foi aplicada a multa no valor de R\$ 12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais, setenta e sete centavos), na forma do disposto nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/9 e artigos 283, inciso II, alínea “b” e 373 do RPS, atualizada pela Portaria MPS nº 77, de 11 de março de 2008.

Fato é que, sendo incontroversa a imputação fiscal, cumpre-nos ater ao que dispõe a legislação sobre o assunto. Vejamos.

Lei nº 8.212/91:

“Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).”

Regulamento da Previdência Social- RPS:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

(...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...)

b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.”

Da simples leitura dos comandos legais supramencionados, depreende-se que a imputação da multa objeto do presente Auto de Infração independe do número de infrações cometidas ou mesmo da necessidade de comprovação de que o contribuinte agiu com dolo ou má-fé como condição necessária ao lançamento.

Assim, considerando que a penalidade aplicada não é calculada com base no valor da obrigação principal verificada, não há que se falar em exclusão de multa e nem em valor excessivo, já que aplicada de acordo com o disposto na Portaria MPS nº 77/2008, que dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS e sobre os demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS.

“Art. 8º A partir de 1º de março de 2008: (...)

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, previsto no seu art. 283, varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.254,89 (um mil duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) a R\$ 125.487,95 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos);

VI - o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 12.548,77 (doze mil quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos);”

Conclusão

Por todo o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e a ele NEGO PROVIMENTO.

É como voto.

Thiago Taborda Simões.